

Continuação da 1.ª pág.

ta legislação em vigor, em resarcimento de igual importância que restituira a promidente comprador da mesma área, em transação ajustada anteriormente, pelo preço de cinqüenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 58.000,00), desfeita para possibilitar a doação de que ora se trata.

Art. 3.º Na Diretoria do Domínio da União assinar-se-á o contrato da doação das terras mencionadas no art. 1.º e nas condições estipuladas no artigo 2.º, com os elementos técnicos constantes do processo antes mencionado.

§ 1.º O contrato será lavrado em livro da repartição e valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registo de Imóveis competente.

§ 2.º O contrato será isento de qualquer imposto de selo ou emolumentos e sua transcrição no Registo de Imóveis competente far-se-á gratuitamente, mediante certidão *verbo ad verbum*.

Art. 4.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), para atender ao pagamento (Desapropriação e Aquisição de Imóveis) da indenização mencionada no art. 2.º.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

Apolônio Sales.

DECRETO-LEI N. 6.154 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1943

Retifica tabela anexa ao decreto-lei n. 5.976, de 10 de novembro de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incluído, na Tabela de Vencimentos do Pessoal Militar, anexa ao decreto-lei n. 5.976, de 10 de novembro de 1943, o vencimento antigo de Cr\$ 189,00, ao qual corresponde o vencimento novo de Cr\$ 284,00, que também se inclui na referida Tabela.

Art. 2.º O aumento ao pessoal que percebia aquele vencimento é devido a partir de 1 de dezembro de 1943.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI N. 6.155 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1943

Reorganiza o Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas (C. N. E. P. A.), do Ministério da Agricultura, instituído pelo decreto-lei n. 982, de 23 de novembro de 1938, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade ministrar o ensino agrícola e veterinário e executar, coordenar e dirigir as pesquisas agronômicas no país.

Art. 2.º O C. N. E. P. A. compõe-se dos seguintes órgãos:

- I — Universidade Rural (U. R.).
- II — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas (S. N. P. A.).
- III — Serviço Médico (S. Méd.).
- IV — Superintendência de Edifícios e Parques (S. E. P.).
- V — Serviço de Administração (S. A.).
- VI — Biblioteca (B.).

Art. 3.º A U. R. tem por fim:

I — promover e estimular o progresso do ensino da agronomia e da veterinária, em todos os seus graus;

II — ministrar o ensino superior da agronomia e da veterinária;

III — promover cursos para formação de especialistas e pesquisadores para as carreiras do Ministério da Agricultura e demais órgãos da Administração pública, paraestatal e privada;

IV — formar profissionais e técnicos nos vários ramos da atividade rural;

V — promover cursos de extensão e congêneres para agricultores, criadores e interessados na melhoria de seus conhecimentos de agricultura, pecuária e indústrias rurais.

Art. 4.º A U. R. compõe-se de:

- I — atual Escola Nacional de Agronomia;
- II — atual Escola Nacional de Veterinária;
- III — atuais Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização;
- IV — Cursos de Extensão;
- V — Serviço Escolar;
- VI — Serviço de Desportos;

Art. 5.º O S. N. P. A. tem por fim:

I — dirigir e coordenar as pesquisas agronômicas no País;

II — promover, por meio de pesquisas, o progresso da agricultura;

III — organizar programas anuais de trabalhos, que correspondam às necessidades nacionais;

IV — delimitar as regiões naturais típicas do País, tendo em consideração, especialmente, as condições agro-geológicas e climáticas;

V — superintender os órgãos de experimentação agrícola;

VI — cooperar com a Universidade Rural nos cursos relacionados com as atividades de seus diferentes Institutos.

Art. 6.º O S. N. P. A. se compõe:

I — dos atuais Institutos de Ecologia e Experimentação Agrícolas, que passarão a constituir um só órgão, com a denominação de Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícolas (I. E. Exp. A.);

II — do atual Instituto de Química Agrícola (I. Q. A.);

III — do atual Instituto Nacional de Óleos (I. N. O.) que passa a denominar-se Instituto de Óleos (I. O.);

VI — do atual Laboratório Central de Enologia, que passará a denominar-se Instituto de Fermentação (I. F.);

V — do atual Instituto Agronômico do Norte, com a sua rede de estabelecimentos experimentais, abrangendo os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí e Território do Acre;

VI — do Instituto Agronômico do Nordeste, abrangendo os estabelecimentos experimentais dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia;

VII — do Instituto Agronômico do Sul, abrangendo os estabelecimentos experimentais dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

VIII — do Instituto Agronômico do Oeste, abrangendo os estabelecimentos experimentais dos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás.

§ 1.º Os Institutos Agronômicos a que se referem os itens V, VI, VII e VIII, deste artigo, se constituirão em rede nacional de experimentação agrícola, sob a direção do Serviço de Pesquisas Agronômicas.

§ 2.º Os Institutos Agronômicos de que cogitam os itens VI, VII e VIII, deste artigo, serão instalados diretamente pelo Governo da República ou mediante acordo com os Governos dos Estados compreendidos nas respectivas regiões.

§ 3.º Junto a cada um dos institutos regionais, o Governo da República criará, diretamente, ou mediante acordo com os Estados ou instituições interessadas, centros regionais de ensino, nos moldes da Universidade Rural do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Art. 7.º Os estabelecimentos experimentais do Distrito Federal e dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, ficam subordinados ao Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícolas.

Art. 8.º Passarão à categoria de Estações Experimentais os atuais Campos Experimentais e Campos de Sementes:

I — Campo Experimental de Sementes de Coqueiro em Aracajú, Sergipe;

II — Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Simão, São Paulo.

Art. 9.º Passarão à categoria de Sub-Estações Experimentais os atuais Campos Experimentais e Campos de Sementes:

I — Campo de Sementes de Cana de Açúcar em Barbalha, Ceará;

II — Campo de Sementes de Fumo em São Gonçalo dos Campos, Baía;

III — Campo Experimental de Café em Machado, Minas Gerais;

IV — Campo Experimental de Café em Anápolis, Goiás.

Art. 10. O Aprendizado Agrícola construído nas terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, no quilômetro 47 da rodovia Rio-São Paulo, depois de convenientemente instalado pela Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, funcionará em regime especial de colaboração com a Universidade Rural, nos termos de instruções de serviço que serão baixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 11. Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, um cargo isolado, de provimento em comissão, padrão P, de Diretor da Universidade Rural e um cargo isolado, de provimento em comissão, padrão P, de Diretor do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas.

Art. 12. Fica suprimido, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, o cargo isolado, de provimento em comissão, padrão O, de Diretor do Instituto de Experimentação Agrícola.

Art. 13. Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1944, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

DECRETO N. 14.411 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1943

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois (2) cargos da classe J da carteira de Oficial Administrativo, do Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promessa de Antônio Pimentel Brando e Álvaro Benjamim de Viveiros, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 14.412 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1943

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos oito (8) cargos da classe I da carteira de Oficial Administrativo, do Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO N° 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVI — N° 211

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1968

DECRETO N° 63.474 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1968

Declara de utilidade pública o "Lar do Bébê" (PUPILEIRA) com sede em Pôrto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M.J. 59.120, de 1965, decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 50.517, de 2 de maio de 1961, o "Lar do Bébê" (PUPILEIRA) com sede em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 24 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva
Nº 3 103-B — 22.10.68 — NCr\$ 10,00

DECRETO N° 63.491 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1968

Revoga o Decreto n° 63.013, de 18 de julho de 1968 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item II, do art. 83, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto n° 63.013, de 18.7.68, que incluiu representante da Confederação Nacional da Agricultura no Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Art. 2º Fica criada, junto ao Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, Comissão Consultiva integrada por representantes autorizados da Confederação Nacional de Agricultura, da Confederação Nacional do Comércio e da Confederação Nacional da Indústria, para, quando solicitada pelo referido Conselho, emitir pareceres sobre assuntos de interesse da agro-indústria açucareira.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 29 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Edmundo de Macedo Soares

DECRETO N° 63.492 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1968

Aprova o Plano de Reestruturação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo

ATOS DO PODER EXECUTIVO

tigo 83, item II, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto-lei n° 53, de 18 de novembro de 1966 e no artigo 1º do Decreto-lei n° 252, de 28 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Reestruturação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, que a este acompanha e vai assinado pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 2º A proibição constante do artigo 23 § 3º da Lei n° 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, não se aplica ao pessoal docente e técnico que, em virtude dos Decretos-leis ns. 53 de 1966 e 252-67, tiveram seus cargos transferidos para uma só Unidade.

Art. 3º Vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes, a redistribuição das disciplinas e dos cargos, pelas Unidades Universitárias, ou Departamentos resultantes da reestruturação, será feita simultaneamente com a adaptação de Estatutos ao Plano ora aprovado e submetida à aprovação do Conselho de Educação.

Art. 4º Para a execução do Plano ora aprovado, ficam criados, no Quadro Único do Pessoal da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro:

a) Cargos de Provimento em Comissão: 8 (oito) símbolo 4-C, de Diretores de Unidades Universitárias; 1 (um) símbolo 5-C, de Chefe da Prefeitura Universitária; 5 (cinco) símbolo 5-C, de Diretoiros. De Órgãos Auxiliares: 4 (quatro) símbolo 6-C, de Chefe de Órgãos Suplementares; 8 (oito) símbolo 7-C, de Secretarias de Unidades Universitárias.

b) Funções Gratificadas: 5 (cinco) símbolo 3-F, de Secretarias de Órgãos Auxiliares; 4 (quatro) símbolo 4-F, de Secretarias de Órgãos Suplementares.

c) Os atuais 8 cargos de Diretores de Unidades Universitárias, símbolo 4-C, serão extintos na medida em que se forem vagando pela extinção dos respectivos mandatos.

d) Os atuais 4 cargos de Chefes de Secretaria de Unidades, símbolo 1-F, serão extintos, na medida em que se fôr implantando a reestruturação da Universidade.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Favorino Bastos Mercio

Art. 6º A competência e atribuições do Reitor serão fixadas no Estatuto da Universidade.

CAPÍTULO TERCEIRO

Do Conselho Universitário

Art. 7º O Conselho Universitário é o órgão de cúpula, consultivo e deliberativo da Universidade.

Art. 8º O Conselho Universitário é presidido pelo Reitor e terá composição, estrutura e atribuições definidas no Estatuto da Universidade e no seu próprio Regimento.

CAPÍTULO QUARTO

Do Conselho Coordenador do Ensino, Pesquisa e Extensão

Art. 9º O Conselho Coordenador do Ensino, Pesquisa e Extensão é órgão de coordenação, supervisão e deliberação técnica para toda a Universidade e é presidido pelo Reitor.

Art. 10. O Conselho Coordenador do Ensino, Pesquisa e Extensão será constituído de Comissões Permanentes de pesquisa e pós-graduação, de graduação e extensão.

Art. 11. A competência e o funcionamento do Conselho Coordenador do Ensino, Pesquisa e Extensão serão estabelecidos no Estatuto da Universidade e no próprio Regimento.

Parágrafo único. As decisões do C. C. sómente admitirão recurso para o Conselho Universitário, por arguição de ilegalidade ou de infringência de norma estatutária ou regimental.

CAPÍTULO QUINTO

Das Unidades Universitárias

Art. 12. Os Institutos Universitários constituem as Unidades da UFRRJ, com funções especificadas no Regimento próprio, são estruturados em Departamentos, na forma da Lei e dispõem de Órgãos Auxiliares.

Art. 13. A UFRRJ conta inicialmente com os seguintes Institutos:

A — Básicos

1 — Instituto de Biologia
2 — Instituto de Matemática, Física e Química

B — Aplicados

1 — Instituto de Agronomia
2 — Instituto de Tecnologia
3 — Instituto de Veterinária
4 — Instituto de Zootécnica
5 — Instituto de Florestas
6 — Instituto de Educação e Ciências Sociais.

CAPÍTULO SEXTO

Dos Órgãos Suplementares

Art. 14. Poderão ser criados na Universidade, órgãos suplementares, em caráter permanente ou temporário, que se destinem a suplementar as atividades Universitárias no ensino, na pesquisa, na extensão ou na prestação de serviços técnicos.

Parágrafo único. Os órgãos suplementares serão governados por regimentos próprios, cuja apreciação

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressalvadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, e, ceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARS

Capital e Interior:

| | | | |
|----------------|-------------|----------------|-------------|
| Semestre | NCr\$ 18,00 | Semestre | NCr\$ 13,50 |
| Ano | NCr\$ 36,00 | Ano | NCr\$ 27,00 |
| Exterior: | | Exterior: | |
| Ano | NCr\$ 39,00 | Ano | NCr\$ 30,00 |

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

| | |
|----------------|-------------|
| Semestre | NCr\$ 13,50 |
| Ano | NCr\$ 27,00 |
| Exterior: | |

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

aprovação se fará pelo Conselho Universitário.

TÍTULO III

Do Sistema Departamental

A t. 15. Os Departamentos constituem sub-unidades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade e deverão ser instituídos no Regimento das Unidades Universitárias, por deliberação do Conselho Universitário, obedecendo ao princípio da duplicação de órgãos, funções, instalações, equipamento e pessoal para atividades afins e integrados por disciplinas correlatas.

Parágrafo único. O Estatuto da UFRRJ disporá sobre a organização Departamental.

A t. 16. Todos os docentes, pesquisadores, técnicos e auxiliares que, por seus vínculos num determinado campo de atividade, venham a formar uma unidade operacional definida, serão localizados em um mesmo Departamento.

A t. 17. A reunião dos Chefes dos Departamentos de cada Unidade Universitária constituirá, na forma da Lei o Conselho Departamental dessa Unidade, com atribuições e competência previstas no seu Regimento.

TÍTULO IV

Da Organização do Ensino

Art. 18 — A UFRRJ manterá os seguintes cursos:
a) de Graduação Profissional, Bacharelato e Licenciatura;
b) de Pós-Graduação;
c) de Extensão.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19. Ficam assegurados aos atuais alunos dos diferentes cursos Universitários os direitos adquiridos, sem prejuízo das inevitáveis e necessárias adaptações decorrentes da implementação da nova estrutura.

Art. 20. Os atuais cargos de direção, de chefia e representação em órgãos coligados, providos por mandato eletrivo, e não previstos no Plano de Reestruturação da Universidade, serão extintos dentro de 60 dias após a pu-

blicação do Estatuto da UFRRJ, procedendo-se, nesse período, à eleição e nomeação dos mandatários dos cargos criados para atender à nova estrutura.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos em Comissão serão aproveitados em funções equivalentes, dentro da nova estrutura universitária, até o final dos seus mandatos.

§ 2º Até que seja aprovado o Estatuto os dirigentes das Unidades Universitárias serão designados livremente pelo Reitor.

Art. 21 Enquanto não for suficiente o número de Professores Catedráticos e Pesquisadores Chefes para os cargos de direção, coordenação e chefia dos diferentes órgãos e unidades, poderão ser eleitos e nomeados Professores Adjuntos e Pesquisadores Associados do Quadro Único do Pessoal da Universidade.

Art. 22. Os atuais departamentos serão distribuídos pelos institutos criados na UFRRJ.

Art. 23. De cinco em cinco anos, a contar da aprovação deste plano a UFRRJ promoverá uma avaliação completa do seu desenvolvimento visando fazer os reajustamentos que se evidenciem necessários.

Art. 24 — Para a execução desse plano poderão ser criados novos departamentos bem como serem extintos ou modificados os já existentes.

Art. 25. O pessoal, bem como os instalações, equipamentos e materiais da UFRRJ serão redistribuídos pelas várias unidades e órgãos da nova estrutura universitária.

Parágrafo único. O Conselho Universitário designará Comissão Especial para, dentro do prazo de 90 dias a partir da publicação do Estatuto da Universidade, promover as redistribuições previstas neste artigo. — Fav. orino Bastos Mercio.

DECRETO N° 63.494 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1968

Concede reconhecimento à Escola Superior de Agrimensura de Araraquara — SP.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valôres, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitem no ato da assinatura.

Parágrafo único. O Agente da Reforma Administrativa será, preferencialmente, o próprio chefe da unidade estrutural.

Art. 3º Os Coordenadores da Reforma Administrativa constituirão a Comissão Central da Reforma Administrativa Federal (CERAF), que funcionará sob a presidência do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º O Escritório da Reforma Administrativa (ERA), do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, exercerá as funções de Secretaria Executiva da CERAF, prestando-lhe o apoio técnico e administrativo de que necessite, no exercício de suas atribuições.

§ 2º O Ministro do Planejamento e Coordenação Geral designará o seu substituto eventual na presidência da CERAF.

Art. 4º A CERAF funcionará como órgão de coordenação e acompanhamento dos trabalhos relativos à Reforma Administrativa.

Parágrafo único. No âmbito de cada Ministério, presidida pelo Coordenador, funcionará uma Comissão Ministerial da Reforma Administrativa, integrada pelas Chefias do primeiro nível hierárquico.

Art. 5º Os Coordenadores e Agentes da Reforma Administrativa serão submetidos a treinamento específico, na forma do Plano de Treinamento Intensivo para a Reforma Administrativa, a ser expedido por Decreto.

Art. 6º Tendo em vista a organização peculiar do Ministério das Relações Exteriores e dos Ministérios Militares, a estrutura de execução prevista neste Decreto aplicar-se-á aqueles Ministérios apenas no que couber, competindo aos respectivos Ministros regular a matéria na forma que lhes parecer mais conveniente ao alcance dos objetivos pretendidos.

Art. 7º O Ministro do Planejamento e Coordenação Geral exercerá os atos complementares, necessários à fiel execução deste Decreto.

Art. 8º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,